

12/06/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 676.275 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : SÍLVIA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processual Penal. As alterações promovidas pela Lei n. 12.322/2010 não modificaram o prazo para interposição de agravo em recurso extraordinário criminal, que é de 5 (cinco) dias. Precedente: Questão de Ordem no AgRg no ARE 639846. 3 A competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de integrantes de turmas recursais de juizados especiais é do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, conforme o caso. Precedentes. 4. Agravo em recurso extraordinário intempestivo. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de junho de 2012.

**Ministro GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

12/06/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 676.275 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : **SÍLVIA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário, ao fundamento de intempestividade da interposição do recurso e de ausência de preliminar formal e fundamentada quanto à repercussão geral da matéria.

No que diz respeito à demonstração da repercussão geral do tema debatido no recurso extraordinário, a agravante sustenta que esta foi realizada em momento oportuno.

Relativamente à tempestividade, aduz, em síntese, que em 21.7.2011, quando interpôs seu agravo em recurso extraordinário (fl. 276), havia dúvida objetiva a respeito do prazo recursal, em razão das alterações promovidas pela Lei n. 12.322/2010.

Alega, também, ter seguido a Resolução n. 451/STF, segundo a qual *a alteração promovida pela Lei n. 12.322/210, de 9 de setembro de 2010, também se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal.*

Ainda, no que tange à tempestividade do agravo no recurso extraordinário, sustenta que a controvérsia a respeito do tema foi pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal apenas em 13.10.2011, por ocasião do julgamento da questão de ordem suscitada no ARE-AgR

**ARE 676.275 AGR / MS**

639846, que foi julgado posteriormente à interposição do agravo tido por intempestivo.

Ressalta, também, que, somente após o julgamento da aduzida questão de ordem, foi editada a Resolução 472/STF, que reconheceu o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de agravo nos próprios autos em matéria criminal.

Assim, pleiteia a reconsideração da decisão recorrida, a fim de que o agravo interposto contra a inadmissibilidade do recurso extraordinário seja processado e julgado procedente.

Por fim, na hipótese de ser mantida a decisão pela intempestividade recursal, pleiteia que se conceda "*habeas corpus* de ofício", em razão de flagrante cerceamento de defesa, que teria sido originado no julgamento realizado pela Terceira Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

12/06/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 676.275 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

**O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator):** O núcleo da controvérsia consiste na possibilidade de se reconhecer a tempestividade de agravo em recurso extraordinário, interposto no prazo de 10 dias, após o advento da Lei nº 12.322/2010, mas anteriormente ao julgamento da Questão de Ordem no AgRg no ARE 63946 pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no qual se manteve em 5 (cinco) dias o prazo para interposição de agravo em recurso extraordinário que verse sobre matéria penal e processual penal, o que culminou, inclusive, na edição da Resolução 472/STF.

No julgamento da referida questão de ordem, o Plenário desta Suprema Corte entendeu que o art. 1º da Resolução 451/STF se refere apenas às alterações procedimentais promovidas pela Lei nº 12.322/2010, e não ao prazo recursal desse agravo.

E, nessa linha de raciocínio, o próprio Agravo Regimental no ARE 639.46/SP, objeto da Questão de Ordem, foi tido por intempestivo e, em consequência, sequer foi conhecido.

Portanto, em que pesa ao fato de este relator ter ficado vencido no julgamento Questão de Ordem no AgRg no ARE 639846, mantenho a decisão ora recorrida – na qual reconheci a intempestividade do agravo interposto nos próprios autos - , em razão do que foi consolidado pelo Pleno desta Suprema Corte, mormente porque, como já se disse, o agravo objeto da questão de ordem não foi conhecido, conforme se extrai da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. LEI Nº  
12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO

**ARE 676.275 AGR / MS**

ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 8.6.99). 2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo.

Quanto ao pedido de análise do aduzido cerceamento de defesa em sede de *habeas corpus*, ressalto que a Súmula 690/STF não mais prevalece a partir do julgamento pelo Pleno do HC 86834/SP, relatado pelo Rel. Ministro Marco Aurélio (DJ em 9.3.2007), no qual foi consolidado o entendimento de que a compete ao Tribunal de Justiça ou a Tribunal Regional Federal, conforme o caso, julgar *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por integrantes de Turmas Recursais de Juizado Especial. A propósito, transcreve-se ementa do referido precedente:

COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do habeas corpus é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante. COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TURMA RECURSAL. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os habeas impetrados contra ato que tenham praticado. COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente.

**ARE 676.275 AGR / MS**

No mesmo sentido, entre inúmeros julgados, confirmam-se, ainda, o AgRg no HC 89378/RJ, Relatoria Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.12.2006 e AgRg no HC 90905/SP, Relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe de 11.05.2007.

Dessarte, é defeso a este Supremo Tribunal Federal julgar *habeas corpus* contra ato praticado por Turmas Recursais de Juizados Especiais, sob pena de supressão de jurisdição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 676.275**

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : SÍLVIA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 12.06.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte  
Secretária